## **SENTENÇA**

Processo n°: **0024046-87.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Matheus da Coneição Vieria
Requerido: Antonio Cesar Merenda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

reparação da motocicleta.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter estacionado na garagem do "flat" em que reside uma motocicleta de sua propriedade, a qual foi furtada e, após algum tempo, recuperada com vários danos.

Almeja ao ressarcimento do valor gasto para a

Acolho de início o pedido para retificação do polo passivo da relação processual (fl. 116, item 2.1) e determino que a ré **BENS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, responsável pelo imóvel em que se deram os fatos trazidos à colação, substitua **ANTONIO CARLOS MERENDA**, anotando-se.

Das preliminares suscitadas nas contestações, as que atinam à ilegitimidade ativa do autor e à falta de interesse de agir não merecem acolhimento.

Os documentos de fls. 22/23, 24 e 48/52 evidenciam satisfatoriamente que o autor era proprietário da motocicleta em apreço, pouco importando que à época do episódio ela se encontrasse em nome de terceira pessoa porque tal circunstância por si só não firma a certeza sobre o domínio da mesma.

A propriedade desse bem, por sua natureza, é transferida pela tradição, de sorte que o fato de estar então com o autor lhe confere a legitimidade para aforar a ação.

Ademais, e ainda que ele não fosse morador do imóvel (ressalvo que as rés não produziram prova nesse sentido), a condição de proprietário do bem furtado lhe bastaria para viabilizar o ajuizamento da demanda.

O processo por outro lado representa alternativa útil e necessária à perseguição do objetivo do autor, residindo aí seu interesse de agir.

Rejeito essas prejudiciais, pois.

Solução diversa apresenta-se à preliminar de ilegitimidade passiva da ré **IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA.** 

Pelo que se extrai dos autos, ela é mera intermediadora na locação da unidade em que reside o autor ou quando muito administradora das unidades do "flat", o que significa dizer que em momento algum age em nome próprio.

Por outras palavras, não se cogita de relação jurídica entre essa ré e o autor ou outros moradores, atuando ela como representante de terceiro e sem qualquer autonomia para contrair em seu nome obrigações advindas desse liame.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA.** 

No mérito, a ré **BENS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** sustentou que não teria responsabilidade pelo furto da motocicleta do autor à míngua de previsão dessa ordem em sua convenção ou assembleia.

Semelhante previsão encerraria verdadeira cláusula de não indenizar e a licitude dela já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Prescrevendo a Convenção que o condomínio não é responsável pelos danos sofridos por veículos estacionados na garagem do prédio, não é admissível, em caso de furto, pleitear-se indenização porque lícita a cláusula de não indenizar. Precedentes da 3ª T do STJ" (RSTJ 67/457).

No caso dos autos, todavia, a ré não fez prova de suas alegações, pois não instruiu a contestação com a convenção ou assembleia que contemplasse que não seria responsável por furtos porventura havidos em suas dependências.

Foi instada especificamente a fazê-lo, mas permaneceu inerte, deixando claro inclusive seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 154 e 156).

A conclusão que daí decorre é a de que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar sua versão, que se contrapõe à do autor, o que seria de rigor na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela na verdade asseverou que estaria exonerada de qualquer responsabilidade com fulcro em sua própria convenção, mas ao não apresentála deixou sem lastro o fundamento da defesa que ofertou.

Bem por isso, reconhece-se sua obrigação em reparar os danos havidos na motocicleta do autor, constatados após sua recuperação, cumprindo ressalvar que estes se encontram amparados em prova documental não impugnada específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente à ré IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA. e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar ré BENS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.845,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2012 (época do desembolso de fl. 55), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA